



Autos nº: 0024.14.237.823-1

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defesa do acusado Eduardo Brandão de Azeredo, sob o fundamento de que houve omissão na sentença quanto às declarações dos "corresponsáveis" que inocentam o acusado.

Além disso, afirma que esta magistrada foi omissa quanto à ação penal interposta pelo Ministério Público em face de Nilton Monteiro, bem como em relação à prova testemunhal produzida pela Defesa, a qual foi mencionada apenas parcialmente.

Asseverou ainda a ocorrência de obscuridade no enfrentamento da tese defensiva relativa à finalidade lícita dos empréstimos obtidos.

Aduziu incoerência na análise da tese apresentada pelo Ministério Público no sentido de que os crimes praticados pelo BEMGE integravam mesmo grupo econômico, bem como contradição quanto à necessidade de realização de certame licitatório para o processo.

É o relato. Decido.

Quanto à suposta omissão aos depoimentos dos "corresponsáveis" (expressão utilizada pela Defesa), verifica-se que, a fim de se evitar prejuízos, deve-se evitar a menção aos corréus na sentença de processo ao qual não pertencem. Ainda que assim não fosse, as declarações dos corréus foram transcritas na sentença.

Desnecessária a menção a um processo específico ajuizado pelo Ministério Público, quando há um capítulo inteiro na sentença (B.10) dedicado a esclarecer a credibilidade concedida à testemunha Nilton Monteiro, complementado ainda pelo capítulo B.11.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Em relação à citação parcial dos depoimentos das testemunhas, não há que se falar em qualquer omissão, uma vez que o magistrado não é obrigado a mencionar todas as provas produzidas integralmente, mas tão somente aquelas necessárias ao seu convencimento.

Quanto à menção da "finalidade ilícita", trata-se de mero erro material, o qual, inclusive não prejudica o contexto onde inserido, bastando a leitura do parágrafo para se concluir que a expressão deveria ser "finalidade lícita".

Sobre a suposta obscuridade quando da análise de suposta tese ministerial de crime único de peculato em relação ao BEMGE, verifica-se que em momento algum das alegações finais o Ministério Público discorreu a esse respeito, mencionando apenas na sugestão de "dosimetria da pena", contrariando o conteúdo da denúncia, não havendo, portanto, qualquer incoerência a esse respeito.

Diante do exposto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, rejeito os embargos de declaração.

Procedida a intimação das partes, decorrido o prazo da Defesa para interposição de recurso, retornem os autos conclusos para manifestação quanto à petição de f. 11.330.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 02/02/2016.

  
**Melissa Pinheiro Costa Lage Giovanardi**  
**Juiza de Direito**